Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 980/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/130/2019
PROTOCOLO	**:** 1950002
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADO – AÇÕES DESENVOLVIDAS PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E ATOS LEGAIS – DIVERGÊNCIA ENTRE A SITUAÇÃO ENCONTRADA IN LOCO E O DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ENCAMINHADO AO TRIBUNAL – INFRIGÊNCIA A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais pertinentes e aos princípios constitucionais macula os atos de gestão praticados na Administração Pública, impondo-se a aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, ex-prefeito municipal, na gestão da **Prefeitura Municipal de Japorã**, no período de janeiro a dezembro de **2017** (Relatório de Auditoria n. 59/2018); pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC/MS e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 59/2018 realizada na Prefeitura Municipal de Japorã, que examinou, por amostragem, o período de janeiro a dezembro de 2017, de responsabilidade do Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito municipal, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou irregularidades no período citado, passíveis de justificativas por parte dos interessados e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a intimação do responsável.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte, ocasião em que compareceu aos autos com justificativas.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), analisou as justificativas apresentadas e na Análise ANA – DFCGG/CCM - 2579/2020 concluiu que subsistem irregularidades detectadas quando da realização da auditoria naquela entidade.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 3627/2020, opinando no seguinte sentido:

> *"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela aplicação de multa ao gestor em razão das infrações a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV, VIII e IX da LC n. 160/12; 2 – pela determinação para que o gestor adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, comprovando-se nestes autos as providências nº 1: 6.2 e nº 2: 7 do Relatório de Auditoria; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Japorã, detectou irregularidades que demonstram infração às normas legais, em especial, à Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

- divergência entre a situação encontrada *in loco* e o demonstrativo sintético encaminhado ao Tribunal, referente às ações desenvolvidas pelo município para a cobrança da dívida ativa e atos legais;

- prestação de contas realizadas por meio do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM de forma extemporânea, em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2017, em descumprimento ao art. 31, II da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Em relação ao último tópico, a análise e o julgamento, com eventual aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, será objeto em autos apartados, assim, deixo de apreciar tal irregularidade, inobstante a aplicabilidade de sanção em face das demais impropriedades descritas.

Intimado, o responsável compareceu aos autos com esclarecimentos, objetivando justificar as irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

Confrontadas as justificativas apresentadas com os apontamentos da equipe de auditoria, conclui-se que as justificativas são insuficientes para elidir as irregularidades constatadas.

As irregularidades constatadas na entidade, no período examinado, infringem a norma legal, e ao deixar de dar cumprimento a ela o administrador público se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

Outrossim, a desobediência às prescrições legais pertinentes e aos princípios constitucionais macula os atos de gestão praticados pelos responsáveis na Administração Pública, impondo-se a aplicação de sanção pecuniária prevista regimentalmente aos responsáveis que lhe deram causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise da DFCGG/CCM e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito municipal, na gestão da Prefeitura Municipal de Japorã, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 356.506.721-72, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob

pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm